

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.956, DE 2024

(Apensado: PL nº 598/2025)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as embalagens de produtos para consumo apresentarem imagens que correspondam fielmente ao tamanho real do produto no interior, e dá outras providências.

Autor: Deputado LEONARDO GADELHA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de que as embalagens de produtos para consumo contenham imagens que representem fielmente o tamanho real do produto contido em seu interior.

De acordo com o autor da proposição, a iniciativa surgiu a partir de um vídeo viral compartilhado nas mídias sociais, em que um residente brasileiro no Japão demonstrou como as embalagens de produtos naquele país apresentam imagens que representam exatamente o tamanho dos itens contidos em seu interior, o que despertou o interesse da população brasileira por maior transparência nas embalagens de produtos.

O PL determina que as normas e critérios específicos para o cumprimento da medida serão definidos pelo regulamento do Poder Executivo Federal, que definirá as diretrizes técnicas e procedimentos para fiscalização e aplicação das avaliações.

Dispõe ainda que a fiscalização do cumprimento da lei será realizada pelos órgãos competentes de defesa do consumidor, em todos os



níveis da federação, que atuarão na cooperação para garantir a conformidade das embalagens com as disposições aplicáveis.

Por último, a proposição determina que o descumprimento das disposições legais sujeitará o infrator às avaliações previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das demais cláusulas aplicáveis pelos órgãos competentes.

Foi apensado à proposição principal, o PL nº 598, de 2025, de autoria do Deputado Russomanno, que objetiva acrescentar novo art. 31-A à Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com o semelhante propósito de assegurar que as imagens impressas em embalagens reproduzam, com exatidão, as características e as dimensões dos produtos nelas contidos.

No período regimental de cinco sessões, compreendido no período de 10 a 18/12/2024, não foram propostas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Convém preliminarmente lembrar que, nos termos do art. 32, inciso V, disposições "b" e "c", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

A proposição sob análise nos oferece uma importante oportunidade de aprimoramento das disposições de nosso Código de Defesa do Consumidor (CDC), particularmente no que diz respeito ao direito básico do consumidor à "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com formulação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentam", em conformidade com o disposto no art. 6º, inciso III, legislação vigente.



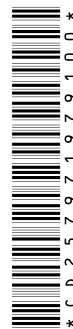
O projeto de lei em exame possui relevância significativa para a proteção dos direitos dos consumidores brasileiros, considerando que a discrepância entre as imagens apresentadas nas embalagens e o conteúdo real dos produtos constitui uma prática potencialmente enganosa que prejudica a tomada de decisão adequada no momento da compra.

Como bem fundamenta o autor da proposição em sua justificativa, as imagens nas embalagens frequentemente criam expectativas que não correspondem à realidade do produto, o que pode induzir o consumidor a erro e, em determinadas circunstâncias, configurar publicidade enganosa, nos termos do art. 37, §1º, do CDC, que considera enganosa "qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços".

Nesse contexto, a exigência de que as imagens nas embalagens correspondam fielmente ao tamanho real do produto contido no seu interior é uma medida que se coaduna com o princípio da transparência, que deve nortear as relações de consumo, e com o direito básico do consumidor à informação clara e adequada sobre os produtos que adquire.

Vale ressaltar, como bem explicitado na justificativa da proposição, que a medida proposta encontra precedentes em práticas normativas em outros países, como o Japão, onde há uma cultura de maior transparência na apresentação visual dos produtos em suas embalagens, o que contribui para a construção de uma relação de maior confiança entre fornecedores e consumidores.

Além disso, a proposta de que a regulamentação das normas e critérios específicos seja feita pelo Poder Executivo Federal demonstre sensibilidade quanto à necessidade de estabelecer parâmetros técnicos adequados para a implementação da medida, considerando as especificidades de diferentes categorias de produtos e suas respectivas embalagens.



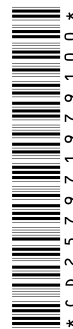
Entendemos que a medida proposta, embora possa representar inicialmente uma necessidade de adaptação por parte dos fornecedores, não implica em um ônus desproporcional, sendo perfeitamente factível sua implementação no prazo de cento e oitenta dias, conforme proposto na cláusula de vigência estabelecida pelo projeto.

Por outro lado, a relevância das disposições contidas no PL nº 3956/2024 vem representar um ganho significativo para a população brasileira, sobretudo no que diz respeito à transparência nas relações de consumo e ao fortalecimento da confiança do consumidor no mercado nacional,

Quanto ao PL nº 598, de 2025, apensado, que tem por objetivo exigir o art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, garantindo que as imagens impressas em embalagens sejam reproduzidas, com exatidão, as características e as dimensões dos produtos nelas contidos, é muito semelhante em seus propósitos ao PL nº 3.956/2024, porque também visa a coibir práticas recorrentes em que os consumidores sejam ludibriados ao adquirirem produtos que não atendam às expectativas estimuladas pela publicidade e contidas nas embalagens.

O PL nº 598/2025 ainda determina que as representações gráficas, fotográficas ou ilustrativas do produto impresso nas embalagens devem ser reproduzidas, com exatidão, as características e as dimensões de cada unidade ou porção de seu conteúdo. Destacando que, não raro, a aparência do produto ilustrada na face externa de seus invólucros é significativamente diferente, no que tange às suas dimensões ou características de cor e formato, em comparação ao que é efetivamente encontrado no conteúdo correto.

Considera também que quando se trata de produtos cujas dimensões reais não podem ser reproduzidas nas respectivas embalagens, a imagem correspondente deve conter alerta ostensivo de que o conteúdo difere da representação nela apresentada, acompanhado da indicação, sendo o caso, da proporção visual entre a imagem e cada unidade ou porção do conteúdo comercializado, expresso em fração ou porcentagem.



Além disso, o projeto prevê que nas embalagens que exibem representações gráficas, fotográficas ou ilustrativas de ingrediente ou matéria-prima do produto, devem ser informadas, de forma clara, visível e com destaque na parte frontal, o percentual correspondente em relação ao conteúdo comercializado.

Como bem fundamenta o autor do PL 598/2025, na sua justificativa, há situações recorrentes em que os consumidores são induzidos a erro ao adquirirem produtos que não pareçam visualmente ao que são apresentados nas embalagens. A diferença entre a expectativa criada pela ilustração da embalagem e o produto real constitui uma clara violação do princípio da boa-fé objetiva que deve reger as relações de consumo.

Ambos os projetos de lei em exame possuem, a nosso ver, relevância significativa para a proteção dos direitos do consumidor brasileiro, considerando que estamos vivenciando uma era de consumo massivo onde as decisões de compra são frequentemente influenciadas pela apresentação visual dos produtos nas embalagens, especialmente em um contexto de crescimento acelerado do comércio eletrônico, onde o consumidor não tem contato direto com o produto antes da aquisição.

Vale ressaltar ainda, como também fora explicitado na justificativa da proposição, que a medida proposta encontrada em legislações de outros países, como o Japão, que possui regulamentações rigorosas sobre a prevenção contra práticas comerciais de desleais e rotulagem de alimentos, garantindo que as imagens nas embalagens correspondam fielmente aos produtos nelas contidos.

O PL nº 598/2025, nos termos em que foi proposto, se alinha perfeitamente com os princípios basilares ínsitos no CDC, notadamente os princípios da transparência e da boa-fé, reforçando a proteção do consumidor contra a chamada "publicidade enganosa por omissão", já previsto no art. 37, §3º, do referido Código, mas que carecia de detalhamento específico quanto às representações visuais em embalagens.

A exigência de que as imagens impressas nas embalagens sejam reproduzidas com exatidão às características e dimensões dos produtos,



ou, caso isso não seja possível, contenham alertas ostensivos sobre as diferenças, é uma medida que fortalece o direito à informação do consumidor e promove relações de consumo mais equilibradas e transparentes.

Entendemos que a medida proposta não representará um ônus excessivo aos fabricantes, distribuidores e comerciantes de produtos embalados, sendo perfeitamente factível sua implementação no prazo de cento e oitenta dias, conforme proposto na cláusula de vigência estabelecida pelo projeto. Trata-se de uma adequação que, na última análise, beneficia todo o mercado ao estabelecer padrões mais elevados de confiança nas relações de consumo.

Consideramos tecnicamente mais adequado acolher as propostas mediante uma alteração no âmbito do CDC, evitando-se criar uma lei extravagante para disciplinar a problemática que é objeto dos PLs em análise. Assim, optamos por apresentar um substitutivo, que pretende aproveitar dispositivos importantes de ambos os PLs ora analisados.

Por último, consideramos que a relevância das disposições contidas nos PLs nº 3956/2024 e 598/2025 vem representar um ganho significativo para a população brasileira, sobretudo no que diz respeito à proteção contra práticas enganosas e ao direito à informação do consumidor brasileiro, que já se encontra consagrado no CDC, mas que será aprimorado com a implementação desta medida específica proposta pela adição de um novo art. 31-A.

Face ao exposto, estamos pela **aprovação** do PL nº 3.956, de 2024, e do PL nº 598, de 2025, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2025-6164



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.956, DE 2024 (APENSADO: PL Nº 598/2025)

Acrescenta art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de assegurar que as imagens impressas em embalagens reproduzam, com exatidão, as características e as dimensões dos produtos nelas contidos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de assegurar que as imagens impressas em embalagens reproduzam, com exatidão, as características e as dimensões dos produtos nelas contidos.

Art. 2º Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. As representações gráficas, fotográficas ou ilustrativas do produto que sejam impressas nas embalagens devem reproduzir, com exatidão, as características e as dimensões de cada unidade ou porção do seu conteúdo.

§ 1º Quando se tratar de produtos cujas dimensões reais não possam ser reproduzidas nas respectivas embalagens, a imagem correspondente deve conter alerta ostensivo de que o conteúdo difere da representação nela exibida, acompanhado da indicação, sendo o caso, da proporção visual entre a imagem e cada unidade ou porção do conteúdo comercializado, expressa em fração ou porcentagem.



§ 2º Nas embalagens que exibirem representações gráficas, fotográficas ou ilustrativas de ingrediente ou matéria-prima do produto, deve ser informado, de forma clara, visível e com destaque na parte frontal, o percentual correspondente em relação ao conteúdo comercializado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento deste artigo será realizada pelos órgãos de defesa do consumidor, em todos os níveis da federação, que atuarão em cooperação para garantir a conformidade das embalagens com as disposições aqui estabelecidas.

§ 4º O descumprimento das disposições deste artigo, incluindo a utilização de imagens ou representações gráficas nas embalagens que não demonstrem com exatidão o tamanho real do item contido em seu interior, sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 e seguintes desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis pelos órgãos competentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2025-6164

